

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 277, DE 2005

Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno e ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, a fim de permitir o funcionamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar durante o recesso parlamentar

Autor: Deputado Inocêncio Oliveira

Relator: Deputado Ney Lopes

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução que visa a acrescentar inciso XVIII ao artigo 114 do Regimento Interno e artigo 21 ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, a fim de permitir o funcionamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar durante o recesso parlamentar.

De acordo com a redação proposta, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá funcionar durante o recesso parlamentar bastando requerer ao Presidente da Casa a continuidade de seus trabalhos durante o período. Os trabalhos do Conselho ficariam restritos, exclusivamente, à continuidade dos procedimentos administrativos internos e, se encerrada a fase de defesa prévia, à promoção da instrução probatória, restando suspensos todos os prazos relativos à duração do processo disciplinar, à apresentação e discussão do parecer do relator.

Justificando a medida, observa o autor que o art. 35 § 2º do Regimento Interno prevê a possibilidade de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito - “cuja natureza investigativa guarda semelhança com o Conselho de Ética” – durante o recesso parlamentar. Entende essencial o funcionamento continuado do Conselho de Ética por estar em xeque a “própria honorabilidade da Casa”. Defende a suspensão dos prazos para a apresentação, discussão e votação do parecer a fim de ser resguardado o direito das partes, evitando-se quaisquer prejuízos.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de resolução em apreço, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letras “e” e “p”, do Regimento Interno.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais, tratando de matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, de iniciativa facultada a qualquer de seus membros.

Quanto ao conteúdo, não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre o proposto no projeto e as normas e princípios que informam a Constituição Federal vigente.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, alteramos o § 2º do art. 21 que dispõe sobre o reinício da contagem dos prazos. Os mesmos são suspensos e não interrompidos, como consta na redação original, posto que com a suspensão o prazo recomeça a correr a partir da data em que foi suspenso enquanto que com a interrupção o prazo é restituído integralmente.

No mérito, entendemos que, da mesma forma que as comissões parlamentares de inquérito podem atuar durante o recesso parlamentar mediante decisão própria, o Conselho de Ética, diante da especificidade de instruir os processos de julgamento de deputados e atuar no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados, deve decidir, sem exigência de requerimento ao Presidente da

Casa, sobre a necessidade e conveniência de seu funcionamento durante o recesso parlamentar.

Em face do aqui exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, redação e mérito do Projeto de Resolução de nº 277, de 2005, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado Ney Lopes
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 277, DE 2005

Acrescenta dispositivos ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, a fim de permitir o funcionamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar durante o recesso parlamentar

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Acrescente-se ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução nº 25, de 26 de outubro de 2001, o seguinte art. 21:

“Art. 21. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá funcionar durante o recesso parlamentar, bastando para isso deliberar pela continuidade de seus trabalhos durante o período.

§ 1º Os trabalhos do Conselho a que se refere o *caput* deste artigo se restringem, exclusivamente, à procedimentos administrativos internos e, se encerrada a fase de defesa prévia, à promoção da instrução probatória, restando suspensos todos os prazos relativos à duração do processo disciplinar, à apresentação e discussão do parecer do relator.

§ 2º A partir do reinício dos trabalhos legislativos, os prazos suspensos durante o recesso parlamentar voltarão a correr por tempo igual ao que faltava para sua complementação.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Ney Lopes
Relator

2006_1218_245